

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 60/87

de 2 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, previa, no seu artigo 53.º, a possibilidade de, mediante proposta fundamentada do Centro de Identificação Civil e Criminal, o Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários autorizar a requisição de certificados do registo criminal formulados por entidades oficiais para efeitos não abrangidos no artigo 52.º do mesmo diploma, quando necessários à prossecução de fins públicos a seu cargo e que não pudessem ser obtidos dos próprios interessados.

Este decreto-lei veio a ser posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/83, de 25 de Janeiro, que enunciou taxativamente, no seu artigo 13.º, n.º 1, as entidades que podem requisitar certificados de registo criminal. O novo regime legal não contempla a faculdade do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, atenta a natureza restritiva da enumeração do seu artigo 13.º e considerada, por outro lado, a expressa revogação daquele artigo 53.º operada por força do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 39/83, de 25 de Janeiro.

Forçoso é, no entanto, reconhecer que, em determinadas circunstâncias, a requisição de certificados de registo criminal se justifica, atenta a necessária prossecução dos fins públicos a cargo de determinadas entidades oficiais e quando não possam ser obtidos dos próprios interessados.

Torna-se, para tanto, necessário repriminar o regime constante do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, mediante alteração legislativa que permita que seja autorizada a requisição de certificados de registo criminal a pedido de entidades oficiais para fins não constantes do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 39/83, de 25 de Janeiro — de investigação criminal, de instrução de processos criminais, de execução de penas e de instrução dos processos individuais de reclusos —, quando os certificados se mostrem necessários à prossecução de fins públicos a seu cargo e não possam ser obtidos dos interessados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao Decreto-Lei n.º 39/83, de 25 de Janeiro, é aditado o artigo 13.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 13.º-A — 1 — Mediante proposta fundamentada do Centro de Identificação Civil e Criminal, o Ministro da Justiça pode autorizar a requisição de certificados do registo criminal formulada por entidades oficiais para fins não abrangidos no artigo 13.º, quando se mostrem necessários à prossecução de fins públicos a seu cargo e não possam ser obtidos dos próprios interessados.

2 — Na requisição serão observadas as disposições do n.º 2 do artigo 13.º, devendo ainda ser

referido o despacho que autorize a emissão do certificado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, a Tunísia denunciou, em 3 de Novembro de 1986, a Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

De harmonia com o artigo 16 (a) da Convenção, a denúncia produzirá efeitos, relativamente à Tunísia, a partir de 3 de Novembro de 1987.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Janeiro de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que os Governos da Suécia e de Trindade e Tabago aceitaram em 10 e 15 de Outubro de 1986, respectivamente, as emendas dos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, adoptadas pela 39.ª Assembleia Mundial de Saúde em 12 de Maio de 1986.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 13 de Janeiro de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo do Qatar depositou em 3 de Outubro de 1986 junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de adesão à Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961, na redacção introduzida em 8 de Agosto de 1975, em Nova Iorque, pelo Protocolo de 25 de Março de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Janeiro de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.